



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1015/2015 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0331/14.

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Nobre Vereador Eduardo Tuma, que dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias em disponibilizar agentes de segurança privada junto aos terminais de caixas eletrônicos no período em que há disponibilidade para o público realizar suas transações financeiras.

O projeto pode prosperar, como será demonstrado.

A princípio, cumpre observar que compete privativamente à União legislar sobre política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores, nos termos do art. 22, inciso VII, da Constituição Federal, incluído nesse feixe de atribuição constitucional a segurança bancária específica, relativamente aos valores depositados nos estabelecimentos bancários.

No exercício de tal competência, foi editada a Lei Federal nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores.

Ocorre que o tema de fundo da proposta, refere-se à segurança dos munícipes, o que garante a competência municipal para legislar sobre a matéria, assentada no art. 30, I da Constituição Federal.

Inclusive, este entendimento já se encontra consubstanciado no seguinte acórdão do Supremo Tribunal Federal, in verbis (RE 240.406/RS):

"No caso, examinaremos se compete ao Município, legislando sobre a segurança de sua população, impor aos bancos a obrigação de instalar portas eletrônicas, com detector de metais, travamento e retorno automático e vidros à prova de balas.

Abrindo o debate, deixo expresso que compete privativamente à União legislar sobre 'política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores'.

(C.F., art. 22, VII).

.....
Indaga-se: será que se inclui na 'política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores' (C.F., art. 22, VII) e no tema do sistema financeiro nacional, tal como vinha posto no art. 192 da C.F e tal como está posto, hoje, pela E.C 40/2003, a competência da União em legislar a respeito da obrigação de os prédios onde se situam as agências bancárias instalar portas eletrônicas, tendo em vista a segurança dos munícipes?

Esta é a questão.

Não há dúvida que à lei federal cabe dispor, bem registra o acórdão recorrido, sobre a segurança bancária específica, relativamente aos valores depositados nos estabelecimentos bancários. Todavia, no que concerne à segurança dos munícipes, vale dizer, dos usuários das agências bancárias, legisla o Município, porque tem-se, no caso, assunto de interesse local -

Ademais, a matéria - colocação de porta eletrônica numa edificação local - é de interesse local: exigência, nas edificações, de certos componentes que, sem os quais, será negado o 'habite-se'; ou, numa outra perspectiva, exigência de equipamentos de segurança, em certas edificações, em certos imóveis destinados ao atendimento do público - no que as agências bancárias aí se incluem - sem os quais 'alvará de funcionamento' não

será fornecido. Ora, tudo isso situa-se na competência do município, pois constitui assunto de interesse local (C.F., art. 30, I) (grifo nosso).

O projeto também encontra fundamento jurídico no poder de polícia do Município, poder este conceituado por Hely Lopes Meirelles, quando preceitua que "tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local" (In, Direito Municipal Brasileiro, 16ª edição, São Paulo: Malheiros, 2008, p. 516).

Sendo assim, por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Impõe-se, todavia, a manifestação da Comissão de mérito pertinente quanto à conveniência e oportunidade da pretensão.

Ante o exposto, somos

PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE, na forma do seguinte Substitutivo proposto para adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, fixando o valor da multa em reais tendo em vista a extinção da UFM em 01/01/96.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 331/14.

Dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias em disponibilizar serviço de segurança privada junto aos terminais de caixas eletrônicos e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

Art. 1º Ficam as agências bancárias obrigadas a manter serviço de segurança privada junto aos terminais de caixas eletrônicos localizados no interior do estabelecimento bancário, através da implantação de cabine blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante todo o período em que houver disponibilidade para o uso do público.

Parágrafo único. A obrigatoriedade na manutenção do serviço de segurança privada inclui o período noturno, os finais de semana e os feriados.

Art. 2º As agências bancárias que infringirem os dispositivos contidos nesta Lei ficarão sujeitas às seguintes penalidades:

I - advertência na primeira autuação com a notificação da agência bancária para que efetue a adequação ao disposto na lei em até 30 (trinta) dias;

II - multa na segunda autuação no valor de R\$ 60.900,00 (sessenta mil e novecentos reais) e, se até 30 (trinta) dias após a aplicação da multa não houver a regularização da situação, será aplicada uma segunda multa no valor de R\$ 121.800,00 (cento e vinte e um mil e oitocentos reais);

III - interdição do estabelecimento após 30 (trinta) dias da aplicação da segunda multa, caso persista a infração, até as devidas adequações às exigências desta lei.

Art. 3º O valor das multas previsto nesta Lei será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 10/06/2015.

Alfredinho - PT

Conte Lopes - PTB - Relator
Ari Friedenbach - PROS
Arselino Tatto - PT
David Soares - PSD
Eduardo Tuma - PSDB
George Hato - PMDB
Marcos Belizário - PV
Sandra Tadeu - DEM - contrário

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 11/06/2015, p. 122

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.